

ACÓRDÃO Nº. 54.665

Processo nº. 2005/52351-2
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 222/2002 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA e a SEPOF.
Responsável: Sr. AMADEU COELHO BRAGA , Prefeito à época
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea " b ", "c" e "d", c/c o art. 62 e art. 82 e 83 inc. VII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue: I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. AMADEU COELHO BRAGA, Prefeito à época, CPF nº.121.329.422-34, ao pagamento da quantia de R\$-77.105,50 (setenta e sete mil, cento e cinco reais e cinquenta centavos), atualizada, a partir de 16/09/2004, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento.
II- Aplicar-lhe as multas de R\$3.855,12 (três mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos) pelo dano ao erário e R\$-766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela instauração da tomada de contas.
III - Aplicar ao Sr. WILDE LEITE COLARES, Prefeito à época, CPF nº. 335.412.647-72, a multa de R\$-766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pelo não atendimento à diligência deste Tribunal, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.
Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.
ACÓRDÃO Nº. 54.666
Processo nº. 2005/53370-9
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 022/2004 e Termo Aditivo firmados entre a INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROAMBIENTAL DA AMAZÔNIA - INSTITUTO VIDA e a SECTAM.
Responsável: Sra. NEIDE SUELY CUNHA DE AZEVEDO, Presidente à época.
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012;
I - Julgar irregulares as contas, e condenar a Sra. NEIDE SUELY CUNHA DE AZEVEDO, Presidente à época, C.P.F. nº. 364.124.652-00, ao pagamento da importância de R\$46.387,50 (quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), atualizada a partir de 28.08.2004 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
II - Aplicar as multas de R\$767,00 (setecentos e sessenta e sete reais), pelo dano causado ao erário e R\$767,00 (setecentos e sessenta e sete reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.
As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.
ACÓRDÃO Nº. 54.667
Processo nº. 2012/52257-5
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 002/2009 e termo aditivo, firmado entre a - ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DA AMAZÔNIA e a FCV.
Responsável: Sr. ARIOVALDO ARAÚJO FILHO - Presidente à época.
Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b" "c" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:
I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ARIOVALDO

ARAÚJO FILHO, Presidente à época, CPF nº. 606.118.472-72, à devolução da importância de R\$-99.500,00 (noventa e nove mil e quinhentos reais), atualizada a partir de 02/04/2009, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
II - Aplicar-lhe as multas de R\$-9.000,00 (nove mil reais), pelo débito apontado e R\$-766,00 (Setecentos e sessenta e seis reais) pela instauração da tomada de contas.
As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts; 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.
ACÓRDÃO Nº. 54.668
Processo nº. 2013/50476-1
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 098/2010 firmado entre o GRUPO OS INCRÍVEIS FORÇA JOVEM e a SECULT.
Responsável: Sr. GILVANDRO NONATO FERREIRA DOS SANTOS, Presidente à época
Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "b", "c", "d", c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:
I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. GILVANDRO NONATO FERREIRA DOS SANTOS, Presidente à época, CPF nº. 719.908.102-25, à devolução da importância de R\$-1.200,00 (mil e duzentos reais), atualizada, a partir de 22/02/2010, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento.
II- Aplicar-lhe as multas de R\$600,00(seiscentos reais), pelo dano ao erário e R\$200,00 (duzentos reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE. .
Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.
ACÓRDÃO Nº. 54.670
Processo nº. 2015/50045-5
Assunto: Pedido de Rescisão
Requerente: ANDRÉIA SARMENTO DOS SANTOS - Presidente da Associação Beneficente Nossa Senhora de Fátima.
Advogado: Dr. JOSÉ AUGUSTO DIAS DA SILVA, OAB/PA 8.570
Decisão Recorrida: Acórdão nº. 48.287 de 25/11/2010.
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do presente recurso e negando-lhe provimento, para manter a decisão recorrida em todos os seus termos.
ACÓRDÃO Nº. 54.671
Processo nº. 2014/50857-5
Assunto: Denúncia formalizada pela firma EQUILIBRIUM WEB SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, sobre possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº. 025/2013, realizado pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves.
Relatora vencida : Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Formalizador do Acórdão: ODILON INÁCIO TEIXEIRA (Art.191, § 2º do Regimento Interno)
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, vencido o voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora e de acordo com o voto de vistas do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, admitir a presente denúncia e julgá-la improcedente.
ACÓRDÃO Nº. 54.672
Processo nº. 2013/50608-6
Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso II da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, registrar a Portaria AP nº 2006, de 15/05/2012, retificada pela Portaria RET AP nº 2575 de 20/10/2014, que trata da aposentadoria de MARIA VALIATI TEIXEIRA, no cargo de Professor Assistente PA-A, lotada na Secretaria de Estado de Educação.
ACÓRDÃO Nº. 54.673
Processo nº. 2010/50712-9
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 116/2008 e Termos Aditivos, firmados entre o INSTITUTO DE PESQUISA AMBIENTAL DA AMAZÔNIA e a SAGRI.
Responsável: Sr. MARCOS XIMENES PONTE, Presidente à época
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo.Sr.Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I e 60, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), de responsabilidade do Sr. Marcos Ximenes Ponte, Presidente à época, dando-lhe plena quitação.
Protocolo 824505

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

TÉRMINO DE VÍNCULO DE SERVIDOR
ATO: TERMO DE DISTRATO DE 29/04/2015
Término Vínculo: 01/05/2015
Tipo: Termino de Vínculo de Servidor (Distrato)
Motivo: Requerimento datado de 23/04/2015, c/c a Subcláusula 8.1, "b", do instrumento original.
Órgão: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ESTADO DO PARÁ
Servidor:
Temporário / RIZIA QUINTO GIROUX (Assessor Técnico de Serviços Especializados)
Ordenador: ANTONIO MARIA FILGUEIRAS CAVALCANTE
Protocolo 824217

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ADMISSÃO DE SERVIDOR
ATO Nº 47/2015
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais,
R E S O L V E:
NOMEAR, de acordo com o art. 183 da Constituição do Estado do Pará, c/c os arts. 6º, inciso II, e 7º da Lei Estadual nº 5.810, de 24/1/1994, KAREN BRAGA PINTO, C.P.F. 868.089.742-68, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor de Procurador de Justiça, MP.CPCP-102.5, a contar de 22/4/2015.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Belém, 22 de abril de 2015.
MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
Procurador-Geral de Justiça
Protocolo 824321

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE
PORTARIA Nº 1853/2015-MP/PGJ
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais,
R E S O L V E :
I - CONCEDER ao Promotor de Justiça HELIO RUBENS PINHO